



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235121 - RS (2026/0117138-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JAQUES DOUGLAS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO CONCLUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235121 - RS(2026/0117138-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JAQUES DOUGLAS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NÃO CONCLUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAQUES DOUGLAS TEIXEIRA contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL que denegou o HC n. 5000379-35.2026.8.21.7000/RS, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Frederico Westphalen, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado (Autos n. 5007284-25.2024.8.21.0049).

No recurso, a defesa sustenta que a prisão preventiva é desnecessária, pois inexistente o *periculum libertatis*, especialmente diante do histórico de transtornos mentais do recorrente e da pendência do Incidente de Insanidade Mental n. 5009421-77.2024.8.21.0049, instaurado pelo Juízo de origem por reconhecer dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

Afirma que medidas cautelares diversas, como internação provisória ou tratamento ambulatorial na Rede de Atenção Psicossocial, seriam adequadas e proporcionais, com apoio na Resolução n. 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (art. 9º, I).

Aponta a inadequação do cárcere, refutando o fundamento do acórdão recorrido que rejeitou a internação por o fato ter ocorrido em ambiente hospitalar, e ressalta que os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não se verificam, sendo insuficiente a invocação da gravidade abstrata do delito.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por internação provisória ou outra medida terapêutica adequada.

A liminar foi por mim indeferida em 31/3/2026 (fls. 45/47).

As informações foram prestadas às fls. 53/56.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 61/66).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 22/23 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, destaco que a legalidade da prisão do paciente já foi objeto de análise pela 1ª Câmara Especial Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* n. 5142677-84.2025.8.21.7000, de relatoria da eminente Desembargadora Rosane Wanner da Silva Bordasch, julgado em 30/06/2025, ocasião em que, por unanimidade, foi denegada a ordem.

[...]

Também não verifico flagrante excesso de prazo na formação da culpa, o que também já foi analisado no *writ* anterior.

Desde o julgamento da referida ação constitucional, verifico que o juízo de origem vem impulsionando adequadamente o feito, inclusive revisando periodicamente a necessidade da custódia cautelar, conforme decisão datada de 16/12/2025 (evento 51, DESPADEC1).

[...]

Cediço que para configuração do excesso de prazo não basta a simples análise do tempo de prisão. É necessário que se demonstre a ocorrência de injustificável demora no trâmite do processo, seja por morosidade judicial ou qualquer causa outra causa que não se pode atribuir culpa à defesa.

Além do mais, é imprescindível que se faça análise a respeito da complexidade do processo, de modo que, por razões lógicas, processos com maior número de acusados e de fatos tendem à durar mais tempo.

[...]

No caso, conforme já dito anteriormente, não há qualquer desídia do juízo na condução do feito, e considerando a complexidade do caso, que aguarda a conclusão do incidente de insanidade mental do paciente, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo.

Ademais, tenho também que não é caso de determinar a internação do paciente em clínica psiquiátrica em substituição à prisão preventiva.

Com efeito, os fatos demonstram que a internação não é recomendável no caso em concreto, haja vista que o paciente responde exatamente por ter, em tese, atentado contra a vida dos indivíduos que estavam no interior do hospital psiquiátrico onde estava internado, além de ter causado severos danos ao local.

Além disso, não verifico manifesta incompatibilidade da casa prisional com o eventual tratamento que necessita o paciente, o qual, segundo a própria defesa, é medicamentoso. Veja-se que o paciente se encontra preso há mais de um ano, e não há notícia de que não venha recebendo o devido tratamento, o que também não foi alegado na inicial.

Por fim, no que se refere à imputabilidade do paciente, tal matéria se confunde com o mérito da ação penal e deverá ser avaliada no momento oportuno, não cabendo, na via estreita do presente *writ*, aprofundar o exame de provas e fatos.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

(Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Quanto à alegação da substituição da prisão por internação provisória ou outra medida terapêutica, não verifiquei a excepcionalidade necessária para o provimento do recurso, inclusive, o acórdão combatido ressaltou que *o paciente se encontra preso há mais de um ano, e não há notícia de que não venha recebendo o devido tratamento, o que também não foi alegado na inicial* (fl. 23).

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, seria indispensável o amplo reexame de provas.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir, principalmente ao ressaltar que (fls. 64/65):

[...]

É o caso de indeferimento de conversão da prisão preventiva em medida cautelar de internação provisória tendo em vista que não há nos autos perícia que conclua pela semi-imputabilidade ou inimputabilidade do recorrente, de modo que é descabida a sua substituição. Conforme consta das informações prestadas, “a perícia psiquiátrica já foi realizada, conforme já referido, e o incidente de insanidade aguarda tão somente a apresentação do laudo pericial pelo perito para que o processo principal retome seu trâmite” (fl. 55).

[...]

Ademais, no caso em comento, o recorrente limita-se a alegar padecer de “Transtorno Afetivo Bipolar tipo I, com episódios mistos e histórico de abuso de substâncias psicoativas em decorrência da patologia” (fl. 5), sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova pré-constituída acerca do alegado. Em sendo assim, não cabe a esta Corte Superior, na via estreita do writ, proceder à dilação probatória necessária ao acolhimento do pedido formulado pelo recorrente.

Nesse sentido: RHC n. 212.908/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0117138-8

RHC 235.121 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003793520268217000 50072842520248210049

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUES DOUGLAS TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026